



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

PROJETO DE LEI Nº 018/2022.

Dispõe sobre a instituição do Programa Juruti Mais Jovem e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Juruti Mais Jovem no âmbito do Município de Juruti, Estado do Pará.

§1º O programa será executado diretamente pelo Município de Juruti e envolve todos os órgãos da administração direta do município, podendo ser celebrado convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, fica facultada às empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados, que estão obrigadas a manter a cota de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz, a adotarem o programa.

§3º A empresa participante do programa, ganhará o selo de Empresa Parceira do Programa Juruti Mais Jovem.

§4º A seleção de aprendizes será realizada mediante processo seletivo simplificado, além de adotar critérios previstos no art. 8º desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar vagas no Quadro de Pessoal da Prefeitura e nas Secretarias.

§1º As vagas obedecerão ao percentual mínimo de 2% (dois por cento) da quantidade de servidores ativos;

§2º A contratação pela Administração Pública Direta, far-se-á de modo direto ou indireto, com contrato não superior a 2 (dois) anos;

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º O programa tem por objetivos:

- 1º Leitura realizada em 22/11/22
- 2º Leitura realizada em 23/11.22
- 3º Leitura realizada em 29/11/22





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

I - incluir os indivíduos da faixa etária de 14 a 24 anos no mercado de trabalho, dando a eles a oportunidade de ter o primeiro emprego, adquirir experiência profissional, se desenvolverem pessoal e profissionalmente;

II - ofertar aos jovens condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - fomentar meios que possibilitem ao jovem a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Fica sob a responsabilidade do Município de Juruti, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, pela seleção e execução do programa, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV
DO APRENDIZ

Art. 8º O Programa de que trata esta lei será dirigido a jovens com idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita menor ou igual a um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica e atendam as seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III - comprovar ser residente no Município.

§1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

§3º A contratação de jovens deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a Lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 9º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - tenha (m) filho (s);

IV - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

V - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 10. São atribuições gerais do Empregador e da Administração Pública:

I - estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II - proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

III - orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

IV - garantir todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 11. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

II - falta disciplinar grave;

III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

IV - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V - falecimento;

VI - aproveitamento individual de no mínimo (nota 6,0);

VII - se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados;

Art. 12. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa.

Art. 13. A participação do adolescente no programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Prefeitura de Juruti.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município é o órgão responsável por fiscalizar o programa no que se refere ao trabalho dos adolescentes.

Art. 15. Para cumprimento dos dispositivos nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Juruti Mais Jovem as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente se necessário, utilizando-se de crédito, adicional, suplementar ou especial, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Parágrafo único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, editar regulamento de implantação do programa através de atos administrativos à plena regulamentação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juruti - Pará, 10 de novembro de 2022.


LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita do Município de Juruti



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, que autoriza a "*Instituição do Programa Juruti Mais Jovem*" do Governo Municipal de Juruti.

Tal providência ensejará, conforme mencionado, aos adolescentes e jovens entre 14 a 24 anos o primeiro emprego em empresas privadas e na Administração Pública do Município de Juruti.

Sendo assim, solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei e a aprovação do mesmo para que o Poder Executivo possa se utilizar desse expediente, a bem do interesse comum.

Juruti - Pará, 10 de novembro de 2022.


LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita do Município de Juruti